

0151, 24 05.2023, 11x13



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA   
**Nazare**  
vereadora

**PROJETO DE LEI Nº...../2023**

**Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Município de Belém**

**A Câmara Municipal de Belém aprova:**

Art. 1º Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Município de Belém.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shopping centers, lojas, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos, com 10 (dez) funcionários ou mais.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

§2º Considera-se situação de risco ou violência racista aquela em que se promove o constrangimento, a coação, seja ela de modo objetivo ou subjetivo, com o intuito de praticar o preconceito racial.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades em que o coletivo dos funcionários sejam orientados e treinados acerca do letramento racial e sobre o racismo estrutural, com situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais de tais estabelecimentos.

Art. 2º. As ações de prevenção a potenciais vítimas que se encontrem em risco ou estejam sofrendo violência racial são obrigatórias para os estabelecimentos descritos no §1º do Art. 1º, desta Lei.

§1º É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial em locais visíveis;

§2º É indispensável a instalação, pelos estabelecimentos elencados no §1º do art. 1º desta Lei, canal virtual e físico de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorrida no estabelecimento;

§3º A equipe de funcionários e ocupantes de cargos administrativos, de gerência, bem como terceirizados que promovam atividades nos locais descritos nesta Lei, deverão passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e de acolhimento às potenciais vítimas;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

§4º O estabelecimento mencionado neste dispositivo deverá destacar empregado treinado para o acolhimento da vítima, devendo ser disponibilizado ao acesso do público o responsável pelo atendimento às vítimas de violência racial;

§5º As empresas descritas no §1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à paridade racial no quadro de empregados, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. São obrigatórias as seguintes medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais:

§1º O estabelecimento deverá possuir espaço físico reservado para o acolhimento imediato da vítima de racismo pelo profissional treinado pela empresa;

§2º O estabelecimento deverá ter empregado treinado para realizar o acolhimento da vítima de racismo, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento psicológico;

§3º O estabelecimento devesse, após identificada a violência, promover o acionamento imediato das autoridades policiais;

§4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis, deverão ocorrer em máxima discrição para proteção da integridade física e moral da vítima;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**ENFERMEIRA**  
**Nazaré**  
vereadora

§5º Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações do crime de racismo.

Art. 4º. São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência em estabelecimentos comerciais e suas dependências, com:

§1º Agilidade no auxílio da coleta de provas;

§2º A facilitação da identificação de potenciais testemunhas;

§3º Determinar o acesso da autoridade policial, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após sua data de publicação.

Salão Plenária Lameira Bittencourt, 24 de maio de 2023.

**Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ**

**PSOL/Belém**

E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA  
**Nazare**  
vereadora

**Autora:** Vereadora Enfermeira Nazaré

**Assessoria Técnica:**

Henrique Coura de Britto Pereira

Liandra do Amaral Barbosa da Silva

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras, Conduzo para estudo, análise e posterior aprovação, o Projeto de Lei que abordar a seguinte:

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa instituir o Protocolo Antirracista no Município de Belém, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

A lei nº 7.716/1989 define o racismo como crime inafiançável, e alterou o Código Penal Brasileiro, vejamos:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

Segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em dez anos aumentou 32% o número de brasileiros que se declaram pretos e quase 11% os que se declaram pardos, sendo as mulheres são maioria no Brasil; representam 51% da população.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

Observando o disposto no paragrafo anterior, e seguindo essa linha de raciocínio, o Observatório do Terceiro Setor chama a atenção para a violência racial, destacando que 78% dos homicídios no Brasil são de pessoas negras.

Ressalte-se para a importância dos dados mencionados acima.

Portanto, o presente projeto de Lei torna-se extremamente importante para que, por meio da educação dos empregados de estabelecimentos de grande circulação de pessoas toda a população tome conhecimento sobre a violência racial e o crime de racismo, garantindo o convívio entre todos e garantindo a incidência do bem-viver.

Por essa razão, peço, aos senhores, Vereadores que debatam e aprovelem a presente propositura haja vista a enorme relevância social deste texto para a população belenense.